SENTENÇA

Processo n°: **0004149-63.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **Luziane Aparecida de Simone**Requerido: **AUSTER ALBERT CANOVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações da autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida quanto ateriais sofridos

ao ressarcimento pelo danos materiais sofridos.

Não procede outrossim, o pedido para entrega dos documentos. À míngua identificação precisa de quais seriam esses documentos, não há como procedente o pleito nesse sentido. Ressaltando-se ainda que alguns documentos indicados sequer constam em nome da autora e outros são passiveis de requisição de segunda via, pelo que fica rejeitado a pretensão nesse ponto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.822,42, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA